

[REDACTED]

CONVÊNIO Nº 9 / 2021

CONVÊNIO QUE ENTRE SI CELEBRAM O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL E O BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., VISANDO A CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS MEDIANTE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO AOS SERVIDORES DO TRE/MS.

O TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MATO GROSSO DO SUL, com sede na Cidade de Campo Grande - MS, sito na Rua Desembargador Leão Neto do Carmo, n.º 23, Parque dos Poderes, inscrito no CNPJ sob o número 03.883.929/0001-02, doravante denominado TRE/MS, neste ato representado pelo seu PRESIDENTE, DESEMBARGADOR PASCHOAL CARMELLO LEANDRO, portador da Carteira de Identidade n.º 1007700 - SSP/MS, inscrito no CPF sob o n.º 550.691.698-15 e o BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., inscrito no CNPJ nº 90.400.888/0001-42, neste ato representado por GILMARA FLORES SCAMPINI, portadora da Carteira Nacional de Habilitação nº 01895690168 DETRAN/MS e inscrita no CPF sob o nº 969.123.081-04 e MARINES TEREZINHA SCHNEIDER MACHRY, Carteira Nacional de Habilitação nº 00277797400 DETRAN/MS e inscrita no CPF sob o nº 530.997.960-34, CONVÊNIO DE CONCESSÃO DE EMPRÉSTIMOS E FINANCIAMENTOS MEDIANTE CONSIGNAÇÃO EM FOLHA DE PAGAMENTO AOS SERVIDORES ATIVOS, APOSENTADOS E PENSIONISTAS DO TRE/MS, sob regência da Lei n.º 8.666/93, em observância às exigências previstas na Lei n.º 8.112/90, no

Decreto Federal n.º 8.690, de 11.3.2016, nas Resoluções TRE/MS nº 576/2016 e nº 731/2021, e da Portaria Presidência Nº 98/2018 TRE/PRE/ASJES, mediante as seguintes cláusulas e condições:

CLÁUSULA PRIMEIRA

Para fins deste convênio:

I - desconto é o valor deduzido da remuneração, provento ou pensão, compulsoriamente, por determinação legal ou judicial;

II - consignação é o valor deduzido da remuneração, provento ou pensão, mediante autorização prévia e expressa do consignado;

III - consignado é o servidor público ativo, desde que ocupante de cargo efetivo, o aposentado ou o pensionista deste Tribunal Regional, que terá o desconto consignado em folha de pagamento;

IV - consignante é este Tribunal Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul;

V - consignatário é o destinatário de créditos resultantes de consignação, em decorrência da relação jurídica estabelecida por contrato com o consignado.

CLÁUSULA SEGUNDA

A consignação em folha de pagamento não implica co-responsabilidade do TRE/MS por dívidas ou compromissos de natureza pecuniária, assumidos pelo consignado junto ao BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

CLÁUSULA TERCEIRA

O BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., respeitadas suas normas operacionais e sua programação financeira, concederá empréstimo e financiamentos aos servidores efetivos do quadro do TRE/MS ativos, aposentados e pensionistas no âmbito deste Tribunal Regional Eleitoral.

CLÁUSULA QUARTA

Compromete-se o TRE/MS a participar da distribuição de propostas e do processamento inicial da operação, sempre que solicitado pelo BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. com o propósito de obter maior segurança ou celeridade na realização dos empréstimos e financiamentos.

CLÁUSULA QUINTA

A soma mensal das consignações não excederá a quarenta por cento (para as consignações celebradas até 31.12.2021) e a trinta e cinco por cento (para as consignações celebradas a partir de 01.01.2022) do valor da remuneração, do provento ou da pensão do consignado, excluído do cálculo as consignações previstas nos incisos I e II do art. 4º da Resolução N.º 576/2016 deste Tribunal Eleitoral, sendo cinco por cento reservados exclusivamente para:

I - a amortização de despesas contraídas por meio de cartão de crédito, ou

II - a utilização com a finalidade de saque por meio de cartão de crédito.

CLÁUSULA SEXTA

Para fins deste convênio, considera-se remuneração a soma dos vencimentos com os adicionais de caráter individual e demais vantagens, nestas compreendidas as relativas à natureza ou ao local de trabalho, excluídos:

I - diárias;

II - ajuda de custo;

III - indenização de transporte e servidor que realizar despesas com a utilização de meio próprio de locomoção para execução de serviços externos, por força de atribuições próprias do cargo;

IV - salário-família;

V - gratificação natalina;

VI - auxílio-natalidade;

VII - auxílio-funeral;

VIII - adicional de férias;

IX - adicional pela prestação de serviço extraordinário;

X - adicional noturno;

XI - adicional de insalubridade, de periculosidade ou de atividades penosas, e

XII - outro auxílio ou adicional de caráter indenizatório.

CLÁUSULA SÉTIMA

Para inclusão das consignações facultativas em folha de pagamento, bem como para majoração de seu valor, serão observadas as seguintes condições:

I - o servidor ativo ou inativo e o pensionista deverão possuir margem consignável, e

II - a autorização do servidor deverá constar do documento de consignação, o qual indicará o valor da parcela mensal, a data do início e, se for o caso, a do término dos descontos.

CLÁUSULA OITAVA

As consignações compulsórias têm prioridade sobre as facultativas.

Parágrafo Primeiro. O valor mínimo para desconto de consignação facultativa é de um por cento do vencimento correspondente ao de ocupante do cargo de Técnico Judiciário, Classe A, Padrão I.

Parágrafo Segundo. É vedada a incidência de consignações quando a soma dos descontos e das consignações alcançar ou exceder o limite de setenta por cento da base de incidência do consignado. Neste caso serão suspensos parte ou o total das consignações, conforme a necessidade, para que o total de valores debitados no mês não exceda ao limite.

Parágrafo Terceiro. A suspensão referida no § 2º será realizada independentemente da data da inclusão da consignação, respeitada a ordem de prioridade estabelecida no art. 4º----- da Resolução 576/2016 deste Tribunal.

Parágrafo Quarto. Na hipótese de haver mais de uma consignação com a mesma prioridade, a mais recente será suspensão.

Parágrafo Quinto. A suspensão abrangerá sempre o valor integral da consignação.

Parágrafo Sexto. Após a adequação ao limite previsto no § 2º, as consignações suspensas serão retomadas a partir da parcela referente ao mês em que a margem houver sido recuperada.

Parágrafo Sétimo. Na ocorrência do previsto no parágrafo sexto, o consignado, devidamente cientificado, deverá ajustar diretamente com o consignatário o pagamento das parcelas correspondentes aos meses em que não houve margem consignável, sem a interveniência ou corresponsabilidade do consignante.

CLÁUSULA NONA

A aprovação prévia do contrato para concessão de empréstimos e financiamentos, mediante consignação em folha de pagamento, caberá ao BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. devendo ser enviada ao TRE/MS tão-somente com o objetivo de verificação das averbações em folha de pagamento de seus servidores, velando para que estas não ultrapassem os limites estabelecidos em lei.

Parágrafo Primeiro - Os créditos concedidos terão liberação imediata por meio de Crédito em Conta Corrente ou DOC em Banco a ser designado pelo servidor.

Parágrafo Segundo - Para processamento de consignação facultativa, o consignatário deverá disponibilizar à COORDENADORIA DE PESSOAL os dados das consignações. As informações deverão ser prestadas até o último dia útil do mês anterior ao do processamento da folha de pagamento, sob pena de não inclusão das consignações na folha do mês de competência, vedada a remessa em dobro nos meses subsequentes.

CLÁUSULA DÉCIMA

Para cobertura dos custos de processamento de dados das consignações facultativas de que trata este Convênio, o consignatário, BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., pagará mensalmente a quantia de R\$ 1,25 (um real e vinte e cinco centavos) para cada consignação averbada em folha.

Parágrafo primeiro. O recolhimento dos valores previstos no caput desta cláusula será processado, automaticamente, pela Seção responsável pela elaboração da folha de pagamento, sob a forma de

desconto incidente sobre os valores brutos a serem repassados ou creditados ao BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

Parágrafo segundo. Os valores referidos nesta cláusula serão recolhidos mensalmente ao Tesouro Nacional, pelo TRE/MS.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA

A consignação em folha de pagamento das prestações devidas deve ser precedida de autorização expressa do servidor interessado.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA

O TRE/MS obriga-se a recolher ao BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A., até o dia 25 (vinte e cinco) de cada mês, o valor das consignações descontadas em folha de pagamento dos seus servidores.

Parágrafo único. Todos os dados a serem repassados para a folha de pagamento deverão ser registrados na Coordenadoria de Pessoal do TRE/MS até o segundo dia útil de cada mês.

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA

Ocorrendo o desligamento do servidor, por qualquer motivo, afastamento sem remuneração ou na hipótese de ocorrer movimentação do servidor para outro órgão público, fica o TRE/MS eximido de qualquer responsabilidade, cabendo-lhe, apenas, informar ao BANCO SANTANDER (BRASIL) S. A., no prazo de 10 (dez) dias, a contar do início do evento.

Parágrafo Primeiro. O TRE/MS deverá fazer a retenção em folha de pagamento da margem consignável para satisfação dos débitos das prestações do empréstimo contratado pelo funcionário, nos casos de férias, licenças especiais e licenças prêmio.

Parágrafo Segundo. O TRE/MS não será, em qualquer hipótese, avalista, fiador, garantidor ou subscritor de proposta de concessão de empréstimo ou financiamento para qualquer servidor.

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA

As consignações facultativas poderão ser canceladas:

I - por interesse do consignatário, expresso por meio de solicitação à Coordenadoria de Pessoal com ciência do consignado;

II - a pedido do consignado, mediante requerimento à Coordenadoria de Pessoal, com aquiescência do consignatário;

III - por força de lei;

IV - por ordem judicial;

V - por justificado interesse público, nos seguintes casos:

a) vício insanável no processo de credenciamento;

b) ocorrência de ação danosa às partes ou ao TREMS;

c) por juízo de conveniência e oportunidade do TRE/MS.

Parágrafo Primeiro. O pedido de cancelamento de consignação formulado interrompe o desconto na folha de pagamento do mês da formalização do pleito ou na folha do mês subsequente, caso a anterior já tenha sido processada.

Parágrafo Segundo. A consignação de mensalidade em favor de entidade sindical, de associação profissional ou representativa de clube de servidores somente poderá ser cancelada após a comprovada comunicação ao consignatário.

Parágrafo Terceiro. A consignação de empréstimo e financiamento imobiliário somente poderá ser cancelada com a aquiescência do consignado e do consignatário.

Parágrafo Quarto. O cancelamento de consignação em favor de entidade fechada de previdência complementar, a que se refere o art 40, § 15, da Constituição Federal, somente ocorrerá após a comprovação da respectiva desfiliação ou desligamento.

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA

O BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. indicará responsável técnico pelo acompanhamento e fiscalização deste Convênio, o qual deverá atuar em conjunto com os responsáveis designados pelo TRE/MS, sendo que a indicação em tela não poderá recair sobre quaisquer servidores do TRE/MS ou, ainda, onerar o presente instrumento.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA

É vedado ao consignatário:

I - aplicar taxa de juros superior ao limite máximo estabelecido em ato do Ministério de Estado do Planejamento, Orçamento e Gestão, nas operações de consignações previstas nos incisos VIII, IX e X do artigo 4º da Resolução TRE/MS nº 576;

II - realizar consignações em folha de pagamento sem autorização prévia e formal do consignado ou em desacordo com os valores e prazos contratados;

III - efetuar consignações em folha de pagamento não autorizada pelo contrato celebrado ou sem o correspondente crédito do valor contratado pelo consignado;

IV - manter consignação de empréstimo ou financiamento referente a contrato já liquidado; e

V - prestar declaração falsa com finalidade de criar obrigação ou alterar a verdade sobre fato juridicamente relevante.

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA

Constatado o processamento de consignação em desacordo com o disposto na Portaria Presidência Nº 98/2018, o consignatário estará sujeito a:

I - desativação temporária;

II - descadastramento.

Parágrafo Primeiro. A desativação temporária será aplicada quando praticadas quaisquer das condutas previstas nos incisos I a IV da Cláusula Décima Quinta.

Parágrafo Segundo. A desativação temporária impedirá o processamento de novas consignações até que seja regularizada a situação que ensejou a sua aplicação.

Parágrafo Terceiro. Em qualquer hipótese, a desativação temporária não será inferior ao período de uma folha de pagamento.

Parágrafo Quarto. Quando o consignatário não promover, no prazo de até cento e oitenta dias, a regularização da situação que ensejou a sua desativação temporária, bem como incorrer na vedação estabelecida no inciso I, da Cláusula Décima Quinta, serão descadastrados.

Parágrafo Quinto. O descadastramento impedirá o processamento de qualquer operação de consignação, inclusive aquelas já contratadas.

Parágrafo Sexto. O consignatário descadastrado ficará impedido de solicitar novo cadastramento e firmar novo contrato com o responsável pela operacionalização das consignações por um período de um ano, quando incorrer na hipótese do inciso I do caput da cláusula décima quinta e de cinco anos, na hipótese do inciso II do caput da cláusula décima quinta.

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA

Qualquer tolerância de uma das partes para com a outra só importará em modificação do presente Convênio se expressamente formalizada. Todos os avisos, comunicações ou notificações inerentes a este Convênio devem ser feitos por escrito com antecedência mínima de 30 (trinta) dias e serão válidos mediante o envio de carta registrada ou por notificação em cartório (opção das partes), diretamente aos endereços constantes deste instrumento ou que forem comunicados posteriormente à sua assinatura.

CLÁUSULA DÉCIMA NONA

O presente Convênio terá vigência, por 60 (sessenta) meses, a partir da data de sua publicação na Imprensa Oficial, sendo facultado às partes denunciá-lo, a qualquer tempo, mediante simples aviso escrito, com antecedência de, no mínimo, 10 (dez) dias, o que implicará na sustação imediata do processamento dos empréstimos e financiamentos ainda não averbados, continuando, porém, em

pleno vigor as averbações efetuadas, até a completa liquidação dos empréstimos e financiamentos já concedidos.

CLÁUSULA VIGÉSIMA

É vedada a inclusão, em folha de pagamento do servidor, de débitos resultantes de ressarcimentos, compensações ou acertos financeiros por ele acordados diretamente com o consignatário, se deste resultar ofensa aos limites estabelecidos pelas Cláusulas Quinta e Sétima.

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA

Os dados pessoais dos servidores, eventualmente compartilhados pelo TRE com o consignatário, deverão se restringir à finalidade do presente convênio.

Parágrafo único. É dever do consignatário observar e garantir a privacidade e segurança dos dados pessoais a que tiver acesso, em razão deste instrumento, consoante as disposições da Lei n. 13.709/18 (Lei Geral de Proteção de Dados Pessoais - LGPD).

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA

O presente Convênio será publicado no Diário Oficial da União, correndo as respectivas despesas por conta do TRE/MS.

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA

Fica eleito o foro da Justiça Federal, Seção Judiciária de Mato Grosso do Sul, como competente para dirimir qualquer questão relativa ao presente Convênio.

E por estarem, assim, justas e acordadas, as partes assinam o presente instrumento, em três vias de igual teor e forma, na presença das testemunhas abaixo, para que produza os devidos e legais efeitos.

Des. PASCHOAL CARMELLO LEANDRO

Presidente do TRE/MS

GILMARA FLORES SCAMPINI

Representante do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

MARINES TEREZINHA SCHNEIDER MACHRY

Representante do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

TESTEMUNHAS:

HARDY WALDSCHMIDT

Diretor Geral do TRE/MS

MARCOS ANTONIO GRANJA ANELLI

Secretário de Gestão de Pessoas

[REDACTED]